



---

**PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR - CONSELHEIRO 0000483-45.2009.2.00.0000**  
(200910000004830)

**Requerente:** Tribunal de Contas da União - Tcu

**Requerido:** Juízo da Comarca de Careiro da Várzea - Am

Juízo da Comarca de Barcelos-am

Juízo da Comarca de Boca do Acre - Am

Juízo da Comarca de Urucurituba-am

Juízo da Comarca de Anori-am

Juízo da Comarca de Lábrea-am

---

## ACÓRDÃO

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. NÃO EXAURIMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. AVOCACÃO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (ART. 79 E SEGS. DO RICNJ).**

1. A decisão monocrática pelo arquivamento de reclamação disciplinar sem apreciação do mérito, ao fundamento de que não existiam os elementos de justa causa para, sequer, a apuração dos fatos por meio de sindicância, não pode ser desconstituída por meio de Revisão Disciplinar, porquanto, à exemplo do que se dá com a Revisão Criminal, não se tem presente a coisa julgada administrativa a ser desconstituída. Precedentes do CNJ.

2. No caso dos autos, identifica-se, em tese, a *anatomia* da falta funcional praticada no exercício da jurisdição, ou de um *modus operandi* comum às situações que recentemente vêm chegando a conhecimento deste Conselho, consubstancia nos seguintes elementos: a) afronta ao princípio do juiz natural, seja pela manipulação da distribuição ou pela inobservância de regras de fixação de competência; b) concessão de medidas de urgência de caráter satisfativo envolvendo levantamento, repasse ou liberação de valores vultosos; c) tentativa de defesa do ato com base na independência funcional do magistrado e princípio do livre convencimento motivado.

3. Não exauridas as providências instrutórias de investigação de fatos que denotam grave falta funcional, cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle administrativo da decisão que, de forma antecipada, arquivou o procedimento apuratório preliminar, máxime quando, pelo que consta dos autos, juízes de direito, flagrantemente incompetentes para apreciar pedido de alteração do valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, proferem tutela antecipada, em prejuízo ao Tribunal de Contas da União, que detém a competência para definir os coeficientes de repasse de arrecadação ao Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, e aos demais Municípios do Estado do Amazonas que tiveram os seus

**coeficientes afetados, e, ademais disso, demoram em enviar os autos para a Justiça Federal, fatos que merecem ser melhor examinados.**

**4. Recebimento do feito como Procedimento de Controle Administrativo, ao qual se julga procedente para deconstituir decisão da Corregedoria-Geral de Justiça local, determinando remessa dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, em avocação, uma vez que demonstrada, no Tribunal de origem, ausência de diligência para a ampla apuração dos fatos (art. 79 e segs. do RICNJ).**

## **1. Relatório.**

Trata-se de procedimento administrativo, reatuado como Revisão Disciplinar por determinação do Corregedor Nacional de Justiça, instaurado por iniciativa da Presidência do Tribunal de Contas da União em desfavor dos magistrados Fabíola de Souza Bastos, Manuel Amaro Pereira de Lima, Reyson de Sousa e Silva, Careen Aguiar Fernandes, Kathleen dos Santos Gomes e Luís Márcio Nascimento Albuquerque, juízes de direito nas Comarcas de Careiro da Várzea, Barcelos, Boca do Acre, Urucurituba, Lábrea e Anori, respectivamente, todas no Estado do Amazonas.

Por meio do Aviso n.º 89-GP/TCU, a Presidência do Tribunal de Contas da União informa a este Conselho Nacional de Justiça que alguns juízes proferiram decisões determinando a alteração de coeficientes de alguns municípios no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mesmo diante de sua incompetência absoluta para oficiarem em ações movidas pelas municipalidades contra a União e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No referido expediente, o Presidente do Tribunal de Contas refere-se ainda à excessiva demora na remessa dos feitos para a Justiça Federal e nos prejuízos causados pelas referidas decisões ao próprio Tribunal de Contas da União, que detém a competência constitucional para definir os citados coeficientes de repasse de arrecadação ao Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, que operacionalizam o rateio, e aos demais municípios do Estado do Amazonas, os quais tiveram os seus coeficientes afetados pelas decisões judiciais.

O expediente veio acompanhado de cópias das decisões dos magistrados acima indicados e foi imediatamente encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça que, por sua vez, determinou a autuação dos documentos como Reclamação Disciplinar, anotando ainda a competência concorrente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para apuração dos fatos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para processamento e julgamento das reclamações.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas informou que determinou a intimação de todos os magistrados para apresentação de suas alegações de defesa.

Após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias inicialmente fixado pela Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria local foi novamente intimada para apresentar o resultado das apurações, ocasião em que informou que os autos estavam conclusos ao gabinete do Corregedor substituto para análise das defesas apresentadas pelos magistrados e decisão.

Novamente intimada para informar acerca do desfecho dos procedimentos instaurados contra os magistrados, a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas apresentou decisão monocrática do Corregedor de Justiça local que determinou o arquivamento dos procedimentos por entender que não havia falta funcional a apurar nas condutas dos magistrados.

Na decisão registrada nestes autos eletrônicos como o evento de número 30 (INF17), o Corregedor entendeu que a própria Constituição admite a atuação excepcional de juízes estaduais em causas de competência da Justiça Federal, que as decisões foram proferidas em sede de análise de pedidos de antecipação de tutela e que eventual decisão denegatória, em razão das dimensões e dificuldades logísticas para porte de feitos no Estado do Amazonas, implicaria em risco de prejuízo irreparável. Ademais, acrescentou que, nos termos de jurisprudência do próprio Conselho Nacional de Justiça, a atuação do magistrado em sua função jurisdicional, ainda que verificado *error in iudicando*, desde que manifestado o livre convencimento motivado, não são passíveis de patrulhamento na esfera administrativo disciplinar.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, José Paulo Baltazar Júnior, proferiu decisão no sentido de que:

(...) no caso dos autos inexistente lei federal que autorize a atuação dos Juízes de Direito em matéria de competência federal, não incidindo, portanto, o § 3º do art. 109 da Constituição, o que não poderia ser ultrapassado sequer em situação de urgência. E, ainda que assim, fosse, seria de remeter o feito, de imediato, ao magistrado competente.

Em seguida, determinou que fosse encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, cópia integral do procedimento levado a efeito pela Corregedoria amazonense.

Em novo expediente, complementar ao Aviso n.º 89-GP/TCU, que impulsionou a instauração do presente feito, o Tribunal de Contas da União relata que fora proferida nova decisão pelo juiz da Comarca de Barcelos, determinando repasses retroativos em favor daquele município, inclusive com a fixação de astreintes.

Acostou cópia do *decisum* da lavra do magistrado Manuel Amaro Pereira de Lima.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas acostou aos autos cópia integral de todo o procedimento que tramitou contra os magistrados naquele órgão correicional, na qual constam as defesas apresentadas pelos magistrados.

A Advocacia Geral da União solicitou cópia integral do presente procedimento para análise quanto à pertinência de seu ingresso como interessado no feito, o que acabou por não ocorrer, até a presente data.

Em nova petição, o Tribunal de Contas da União encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça *para ciência e providências que entender de direito*, cópia da decisão que determinou, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o arquivamento das reclamações disciplinares contra os magistrados.

Os autos foram então conclusos ao Corregedor Nacional de Justiça que proferiu despacho vazado nos seguintes termos:

Reautue-se como Revisão Disciplinar. Após, proceda-se à redistribuição do feito a um dos Eminentes Conselheiros.

Após a redistribuição, os autos vieram a esta relatoria.

**2. Reclamação Disciplinar. Decisão monocrática. Arquivamento. Providências instrutórias. Não exaurimento. Coisa julgada administrativa. Inocorrência. Revisão Disciplinar. Não cabimento. Procedimento de Controle Administrativo. Desconstituição da decisão. Avocação da Reclamação Disciplinar.**

Na forma prevista no texto da Carta Magna, mais especificamente no inciso V, do § 4º do artigo 103-B da Constituição, reproduzido, em linhas gerais, no artigo 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a Revisão Disciplinar tem por escopo a revisão *de ofício ou mediante provocação, dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.*

É verdade que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça não fala, expressamente, que a decisão atacável é apenas aquela objeto de coisa julgada nem muito menos fala que a petição há de ser aparelhada com certidão dando conta dessa ocorrência.

Contudo, é certo que não pode o interessado pretender, por meio da revisão disciplinar, restabelecer a discussão da causa em si, quanto ao acerto ou desacerto da decisão impugnada, nem muito abreviar o exaurimento da discussão da matéria nas instâncias primárias.

Admitir a Revisão Administrativa de assunto que não está revestido do manto da coisa julgada administrativa, portanto, ainda pendente de apreciação na instância originária ou recursal, por linhas transversas, é o mesmo que permitir a avocação do julgamento, o que, convenhamos, só há de ocorrer na forma do art. 79 e seguintes do RICNJ.

Há precedentes desta Casa a respeito da matéria:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. – “I) É condição para o manejo do processo de Revisão Disciplinar o trânsito em julgado do processo disciplinar na instância de origem. II) Ocorrência de equívoco no voto vencedor, em não se observar a circunstância fática de que o processo disciplinar não estava concluído na instância de origem. III) Acolhimento do Pedido de Esclarecimentos para apreciar as alegações postas no Procedimento de Controle Administrativo. IV) Reconhecimento da prescrição, tendo em vista que os fatos se deram em 21.11.1994 e a sindicância foi instaurada em 19.01.2000. V) A exigência de maioria absoluta dos membros dos tribunais nas decisões administrativas disciplinares (art. 93, X, da CF) aplica-se também às decisões proferidas em sede de embargos declaratórios, dada sua natureza integrativa. Pedidos de Esclarecimentos acolhidos” (CNJ – PCA 200710000009545 – Rel. Cons. Designado José Adonis Callou de Araújo Sá – 59ª Sessão – j. 25.03.2008 – DJU 15.04.2008).

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. JUIZ FEDERAL. RECURSO (ART. 5º, XI, DA LEI N.º 11.798, DE 2008). CJF. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ao disciplinar o poder correicional conferido ao Conselho da Justiça Federal (art. 105, parágrafo único, inciso II, última parte, da Constituição, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), o legislador infraconstitucional preceituou que cabe ao referido órgão central do sistema federal decidir, em grau de recurso, as sanções aplicadas pelos Tribunais Regionais Federais, em processo administrativo disciplinar, aos juízes integrantes da magistratura de base (art. 5º, XI, da Lei nº 11.798, de 2008).

2. Aplicada pena disciplinar a juiz federal, sendo interposto o recurso, a matéria é submetida ao crivo do CJF, de modo que, nesse caso, a decisão administrativa do Tribunal Regional Federal não faz, enquanto pendente de apreciação o pleito recursal, coisa julgada, daí por que inadmissível, nesse momento, a interposição da Revisão Administrativa.

3. *A despeito de o RICNJ não dizer, expressamente, que a decisão atacável por meio da Revisão Administrativa é apenas aquela acobertada pela coisa julgada, à semelhança da revisão criminal, ela se trata de pedido autônomo que, a par de não se prestar para submeter a reexame a matéria, como se fora um recurso, também não serve para abreviar o exaurimento da discussão da matéria nas instâncias primárias.*

4. *Admitir a Revisão Administrativa de assunto que não está revestido do manto da coisa julgada administrativa, portanto, ainda pendente de apreciação na instância originária ou recursal, por linhas transversas, é o mesmo que permitir a Avocação do julgamento, o que só há de ocorrer na forma do art. 79 e segs. do RICNJ. (CNJ – REVDIS 0007028-34.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior– 101ª Sessão – j. 23.03.2010 – DJU 25.03.2010) (Grifo não consta do original)*

Assim, não é possível a instauração de Revisão Disciplinar quando não exaurida a competência dos órgãos originariamente competentes para processar e julgar as reclamações disciplinares, sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares nos órgãos originalmente competentes para tanto.

A ausência de coisa julgada administrativa dá-se não somente naqueles casos em que o julgamento do procedimento disciplinar originário encontra-se pendente, seja em sede recursal ou primária, mas também naquelas hipóteses em que os procedimentos apuratórios são arquivados por decisões monocráticas dos Corregedores de Justiça locais por entenderem inexistentes elementos idôneos para prosseguimento das investigações.

A respeito do tema importa lembrar que o art. 83 do RICNJ adotou, basicamente, a mesma redação do art. 621 do Código de Processo Penal, que trata da Revisão Criminal. A diferença fundamental reside, apenas, na circunstância de a revisão administrativa disciplinar ser admissível tanto da decisão condenatória quanto da absolutória, ao contrário da criminal, na qual só é possível a revisional quando se tratar de sentença que tenha aplicado pena ao acusado.

Ontologicamente, portanto, a revisão disciplinar se assemelha muito à revisão criminal. Assim como esta, a revisão disciplinar não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que não se trata de recurso. Em verdade, a revisão se reveste de natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa.

No julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0003236-72.2.00.0000, no voto proferido por este Relator, acompanhado à unanimidade pelos demais Conselheiros, ficou expressamente consignado que:

EMENTA; PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS. SÚMULA VINCULANTE 05 DO STF. PRELIMINARES RELATIVAS À SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DO PAD. ACÓRDÃO. SANEADOR. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. SINDICÂNCIA. ACOLHIMENTO DO VOTO

DO RELATOR. ACÓRDÃO LAVRADO. CORREGEDOR NACIONAL. EXECUÇÃO DA DECISÃO DE PLENÁRIO (ART. 8º, XII, RICNJ). COMPETÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO COM ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ERRO. RELATORIA INDEVIDA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO PREGÃO. INDUÇÃO A ERRO DOS PARES. IMÓVEL. EFEITO ATIVO PARA REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA E DOCUMENTOS FALSOS. ACORDO JUDICIAL. PRECATÓRIA. AGRAVO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE OUTRO ESTADO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ. FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES. RECEBIMENTO DE PROPINA. DESÍDIA NO CARGO DE CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. ARTS. 35, I, II, VII C/C OS ARTS. 42, V, E 56, CAPUT, DA LOMAN. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA.

(...)

4. O arquivamento de reclamação disciplinar sem apreciação do mérito, ao fundamento de que não existiam os elementos de justa causa para, sequer, a apuração dos fatos por meio de sindicância, não inviabiliza, tempos depois, em razão de novas provas, o exame dos fatos e posterior instauração de PAD, sendo aplicável, na espécie, o mesmo entendimento a respeito de arquivamento de inquérito policial por ausência indícios suficientes de autoria ou de prova da materialidade do ilícito.

(...)

Com efeito, acaso o arquivamento do procedimento apuratório preliminar esteja amparado na ausência de elementos comprobatórios da prática de falta funcional pelo magistrado e, depois, fique demonstrada deficiência nas investigações, do mesmo modo que, na esfera criminal, cabe a reabertura do inquérito policial ou mesmo a propositura da ação penal, aqui, na seara administrativa, cabe reabrir a sindicância ou a reclamação disciplinar ou mesmo, propor a abertura do procedimento administrativo disciplinar. Em nenhum dos dois casos, há de se falar no manejo do pedido revisional autônomo.

É exatamente esta a hipótese dos autos. A decisão monocrática do desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas pelo arquivamento das reclamações disciplinares contra os juízes acima indicados baseia-se, em suma, em três fundamentos, quais sejam:

- a) a concessão da tutela antecipada nos casos em que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil traduz-se em poder-dever dos magistrados, sob pena de imposição de gravame injusto às partes, sendo a decisão impugnável por meio de agravo de instrumento;
- b) a própria Constituição admite a atuação de juízes de direito em causas de competência da Justiça Federal;
- c) os atos jurisdicionais praticados pelos magistrados no exercício de seu livre convencimento motivado não são passíveis de punição administrativo disciplinar.

Ocorre que a situação relatada nos autos não poderia ser tratada de maneira tão simplista. Em primeiro lugar, o texto do § 3º do artigo 109 é nítido ao apontar em sentido diverso ao da conclusão contida na decisão sob apreço. Senão vejamos:

Art. 109. (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Despiciendo considerar que o dispositivo constitucional em destaque veicula norma de exceção que, enquanto tal, se interpreta restritivamente, ou seja, a regra é a de que é defeso aos juízes de direito atuarem em qualquer das hipóteses elencadas nos onze incisos do artigo 109 da Carta Magna, exceção feita somente

às ações em que, não havendo no Município sede de vara da Justiça Federal, seja parte o Instituto Nacional do Seguro Social ou em outras matérias expressamente definidas em lei.

*In casu*, conforme bem ressaltou o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça José Paulo Baltazar Júnior em decisão proferida nos autos:

(...) inexistente lei federal que autorize a atuação dos Juizes de Direito em matéria de competência federal, não incidindo, portanto, o § 3º do art. 109 da Constituição, o que não poderia ser ultrapassado sequer em situação de urgência. E, ainda que assim, fosse, seria de remeter o feito, de imediato, ao magistrado competente.

Ademais disso, é de notório conhecimento que o Fundo de Participação dos Municípios é um dos principais elementos do sistema constitucional de repartição das receitas tributárias entre os diversos entes federativos, sendo expressão concreta e mensurável do pacto federativo envolvendo, por conseguinte, indisfarçável interesse da União. Até porque se trata de repasse feito pelo Governo Federal.

Nem mesmo os magistrados contra os quais tramitaram as reclamações disciplinares contestam esse fato. Tanto assim que cinco deles, os juizes de direito Fabíola de Souza Bastos, Manuel Amaro Pereira de Lima, Careen Aguiar Fernandes, Kathleen dos Santos Gomes e Luís Márcio Nascimento Albuquerque, reconheceram a própria incompetência absoluta para officiar nos feitos que estavam sob apreciação na decisão que concedeu a tutela antecipada, enquanto o outro, Reyson de Sousa e Silva, o fez em decisão proferida logo depois, ante à exceção de incompetência oferecida pela União.

Ora, qual era o *periculum in mora* que impedia a remessa urgente dos feitos à Justiça Federal local? Qual das seguintes medidas se revestia de maior reversibilidade: determinar a alteração do coeficiente de repasse do Fundo de Participação dos Municípios ou manter o *status quo*, ressaltando-se a possibilidade de compensações posteriores?

Nem se argumente acerca das dimensões continentais do Estado do Amazonas, pois há casos, como o da Comarca de Careiro da Várzea, na qual a própria juíza relata tratar-se de circunscrição contígua a Manaus, onde há sede da Justiça Federal

Os magistrados se arvoraram em matéria alheia às suas competências para antecipar efeitos de tutela jurisdicional alterando o estado da coisa, ou seja, provocando modificação substancial no valor dos repasses para cada Município do Estado do Amazonas.

Em suas decisões, fazem referência a precedentes jurisprudenciais que tratam da matéria de fundo, esquecendo-se de mencionar que todos são oriundos de órgãos da Justiça Federal, ou seja, por mais que determinado entendimento jurisprudencial esteja consolidado em um sentido no âmbito de um ramo de Justiça, cabe aos juizes desse ramo de Justiça decidir se aplicam, ou não, tal entendimento à causa sob julgamento.

Em suas defesas, os magistrados defendem que os atos praticados configurariam, no máximo, um *error in iudicando*, cometido no exercício do livre convencimento motivado, razão pela qual seriam

incensuráveis na esfera disciplinar.

O argumento não é novo, mas os tempos anunciados pelas recentes decisões deste Conselho, sim.

Decisão judicial que resulta em desproporcional benefício de uma das partes com atropelo de princípios processuais configura procedimento incorreto nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sendo que, se proferida com o dolo de benefício a um dos litigantes, é *procedimento incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções* e se decorrente de culpa *strictu sensu*, pode caracterizar *insuficiente capacidade de trabalho* de acordo com os incisos II e III do artigo 56 do mesmo Estatuto da Magistratura.

Oportuno recordar que essas causas envolvendo liberação de parcelas ou alteração de índices de repasses de Fundo de Participação de Municípios foram objeto de recente análise neste Conselho Nacional de Justiça.

Por ocasião do julgamento da Revisão Disciplinar n.º 0005427-90.2009.2.00.0000, relatada com esmero pelo Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, viu-se como administrações municipais, escritórios de advocacia “especializados” no manejo de tais ações e magistrados podem agir de forma orquestrada e ilegal. Merece menção a ementa do referido julgado:

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 4.027/2008. PENA DE CENSURA. FALTA DE QUORUM PARA APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 35, VIII DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. ART. 42, V DA LOMAN. RESOLUÇÃO CNJ 30, ART. 5º, II. PENA APLICADA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. Os fatos apurados inserem-se na conhecida “Operação Pasárgada”, amplamente noticiada nos veículos de comunicação, que envolve magistrados, servidores do Poder Judiciário e do Poder Executivo, advogados e, até mesmo, gerente da Caixa Econômica Federal, e que é objeto de apuração criminal perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. As conversas telefônicas gravadas, bem como as provas e depoimentos colacionados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar originário, revelam claramente como as ações ajuizadas contra o INSS, para liberação de parcelas retidas do FPM, à conta de amortizações de parcelamentos fiscais, eram conduzidas de maneira orquestrada, de forma a garantir aos Municípios litigantes a imediata liberação dos recursos retidos, em uma operação cujo início se dava com as distribuições por dependência ao Magistrado favorável à referida liberação (ou desistência de ações propostas até que fossem encaminhadas ao Juiz apenado, em afronta à Resolução 441 do CJF). A atuação do magistrado envolveu, ainda, a antecipação de tutela de cunho satisfativo, sem respaldo legal, que liberou vultosa quantia, sem qualquer chance da autarquia exercer o seu direito de defesa, causando prejuízos à Receita Previdenciária, e escolha do Oficial de Justiça da capital para diligenciar nas comarcas do interior, em afronta aos atos normativos do Tribunal. Por fim, o Magistrado deixou de lançar a movimentação processual no sistema de acompanhamento processual por 18 (dezoito) dias, com o claro objetivo de manter o ente autárquico alienado dos atos promovidos pelo Magistrado e seus auxiliares, impossibilitando a interposição de recurso junto ao TRT com o devido efeito suspensivo à decisão viciada.

3. A prova emprestada, desde que inicialmente autorizada pela Justiça na persecução penal, pode ser utilizada em sede de apuração disciplinar.

4. A atuação jurisdicional deve pautar-se pela “independência, serenidade e exatidão” (art. 35, I da LOMAN), o que foi claramente ultrapassado com a conduta desproporcional, desarrazoada e imparcial do Magistrado.

5. O Magistrado já foi punido por este Conselho com pena de censura, revelando um conjunto de procedimentos que não se coaduna com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

6. Pedido de revisão disciplinar conhecido e julgado procedente para substituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região e aplicar a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. (CNJ – REVDIS 0005427-90.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Jorge Hálío Chaves de Oliveira – 108ª Sessão – j. 29.06.2010 – DJU 02.07.2010)

Aliás, se é possível se falar na existência de uma *anatomia* da falta funcional praticada no exercício da jurisdição, ou de um *modus operandi* comum às situações que recentemente vêm chegando a

conhecimento deste Conselho, é possível apontar que, via de regra, tem-se os seguintes elementos: a) afronta ao princípio do juiz natural, seja pela manipulação da distribuição ou pela inobservância de regras de fixação de competência; b) concessão de medidas de urgência de caráter satisfativo envolvendo levantamento, repasse ou liberação de valores vultosos; c) tentativa de defesa do ato com base na independência funcional do magistrado e princípio do livre convencimento motivado.

Os três elementos estão, em princípio, presentes no caso *sub examine*, tornando necessário que as investigações sejam reabertas para apuração mais aprofundada. Aliás, ainda que sejam procedentes os argumentos dos magistrados de que proferiram as decisões por entenderem ser esta a melhor solução para os casos que lhes estavam submetidos, era de se esperar uma apuração mais eficiente com relação à demora quanto ao envio dos processos para a Justiça Federal. Isto é, concederam tutelas antecipadas, reconheceram a incompetência, que era patente, mas, mesmo assim, demoraram em enviar os processos para a Justiça Federal.

Ao contrário, pela análise da cópia dos procedimentos, acostada na íntegra aos presentes autos, a Corregedoria-Geral de Justiça limitou-se a analisar as alegações de defesa dos juízes que não são muito específicas a este respeito.

Evidencia-se, assim, que não exauridas as providências instrutórias de investigação de fatos que denotam grave falta funcional, cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle administrativo da decisão que, de forma antecipada, arquivou o procedimento apuratório preliminar, máxime quando, pelo que consta dos autos, juízes de direito, flagrantemente incompetentes para apreciar pedido de alteração do valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, proferem tutela antecipada, em prejuízo ao Tribunal de Contas da União, que detém a competência para definir os coeficientes de repasse de arrecadação ao Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, e aos demais Municípios do Estado do Amazonas que tiveram os seus coeficientes afetados, e, ademais disso, demoram em enviar os autos para a Justiça Federal, fatos que merecem ser melhor examinados.

Por tudo, a decisão que arquivou as Reclamações Disciplinares deve ser desconstituída e as investigações devem ser aprofundadas no sentido de se conhecer com maior profundidade as circunstâncias em que as decisões foram proferidas.

De qualquer sorte, na sessão plenária, foi ponderado que, conforme consta do relatório, o Tribunal de origem demorou a tomar as providências relativas à apuração, de modo que o caso deveria ser de avocação. As ponderações feitas restaram acolhidas pelo Relator, pois, de fato, houve a demonstração da falta de diligência quanto à apuração ampla dos fatos, que são sobremaneira graves e precisam ser esclarecidos. Tanto isso é verdade que, a Corregedoria Nacional de Justiça, assinalou o prazo de 60 dias, a fim de que os fatos fossem apurados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas, todavia, em razão da ausência de informações, em atenção a intimação deste Conselho, disse que os autos estavam conclusos para julgamento. Diante dessa resposta, a Corregedoria Nacional de Justiça intimou, novamente, asseverando que o prazo para conclusão já tinha sido encerrado. Diante dessa nova intimação, só então o Tribunal de origem noticiou a decisão monocrática, determinando o arquivamento do procedimento. Registre-se, ainda, que no Tribunal de origem não houve, propriamente, a realização de qualquer providência instrutória, até porque se limitou a receber as defesas feitas pelos magistrados envolvidos.

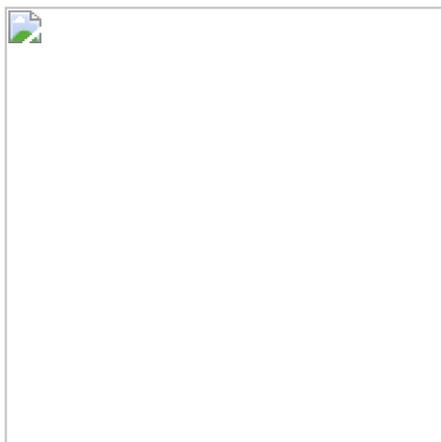
Diante dessa circunstância, o caso aqui é de avocação da Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 79 e seguintes do RICNJ.

### **3. Conclusão**

Em razão do exposto, recebo a presente **Revisão Disciplinar como Procedimento de Controle Administrativo, a fim de julgar procedente a pretensão para desconstituir a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas que arquivou as Reclamações Disciplinares contra os juízes Fabíola de Souza Bastos, Manuel Amaro Pereira de Lima, Reyson de Sousa e Silva, Careen Aguiar Fernandes, Kathleen dos Santos Gomes e Luís Márcio Nascimento Albuquerque.**

**Determino, em consequência, a remessa dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, em avocação, uma vez que demonstrada, no Tribunal de origem, ausência de diligência para a ampla apuração dos fatos (art. 79 e segs. do RICNJ).**

**Intimem-se. Arquite-se.**



**WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 23 de Julho de 2010 às 09:01:56

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1277930**



10090110523800000000001277222